



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

AO EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, embaixador nacional do Partido Novo, portador do RG nº 6.863.913-3/SSP/Pr, inscrito no CPF sob o nº 029.513.469-05, residente e domiciliado na Rua Manoel Eufrásio, nº 235, CEP 80030-440 e **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, Presidente do Diretório Nacional do Partido NOVO, inscrito no CPF sob o nº 010.259.999-83, portador do documento de identidade nº 4.452.538, SSP/SC, representados judicialmente pelos advogados infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

NOTÍCIA-CRIME

Em face de possíveis fatos criminosos envolvendo:

1) PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (PT/RS), Deputado Federal e Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nascido em 19 de março de 1965, natural de Santa Maria/RS; e



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

2) ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Ministro da Justiça e Segurança Pública e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, nascido em 11 de maio de 1948, natural do Rio de Janeiro;
pelos motivos a seguir expostos.

1. No dia 7 de maio de 2024, o Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República expediu Ofício nº 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR dirigido ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, solicitando a adoção de providências **criminais** contra atos supostamente atentatórios à integridade e à credibilidade das instituições Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira, Polícia Rodoviária Federal e Ministérios.

2. De acordo com o Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ora representado, o descrédito à imagem de tais instituições tem ocorrido pela suposta disseminação de narrativas desinformativas e **criminosas** relacionadas à enchentes e desastres ambientais ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.

3. Segundo o ora representado, as narrativas seriam no sentido de que o Governo Federal não está a promover auxílio à população do Estado do Rio Grande do Sul, bem como que a Força Aérea Brasileira não estaria sendo ágil suficiente na prestação de socorros e o Exército e a Polícia Rodoviária Federal estariam em ação para impedir caminhões de auxílio à população gaúcha.

4. Para elucidar tais posicionamentos, o Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ora representado, destaca publicações em redes sociais feitas por pessoas físicas conhecidas ou desconhecidas titulares de perfis sociais.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

5. Aliás, algumas dessas pessoas conhecidas se prontificaram a auxiliar a população gaúcha através de doação e de mobilização de recursos materiais e humanos, inclusive na linha de frente no Estado sul-rio-grandense.

6. São as seguintes pessoas a sofrerem a adoção de providências **criminais** solicitadas pelo Ministro da Secretaria de Comunicação Social, ora representado:

- (i) rede Pavão Misterious;
- (ii) Jornal Razão;
- (iii) Paladin;
- (iv) Área Militar;
- (v) jornalista Thiago Asmar;
- (vi) Deputado Federal Eduardo Bolsonaro;
- (viii) Leandro Ruschel;
- (ix) TumultoBR;
- (x) Steph Papaiano;
- (xi) Fernanda Salles; e
- (xii) Pablo Marçal.

7. Ao ser cientificado do Ofício nº 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, ora representado, determinou, no dia 8 de maio de 2024, a **instauração de inquérito policial** para apurar as supostas condutas de disseminação de desinformação contra as instituições públicas indicadas pelo Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

8. Essa providência foi expressamente anunciada no perfil oficial da rede social *twitter/X* do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹:



9. Pois bem.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

10. O art. 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, tipifica como conduta criminosa de abuso de autoridade quem instaura inquérito policial à falta de qualquer indício da prática delitiva:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

11. Além disso, o art. 30 da mesma Lei estabelece que qualquer pessoa que dê causa à persecução penal, sem justa causa fundamentada, comete também crime de abuso de autoridade. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

12. No caso em comento, o Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ora representado, deu início à persecução penal das pessoas listadas no Ofício nº 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR, já que tal documento serviu como notícia de suposto crime, o que, em tese, se amolda à conduta prevista no art. 30 da Lei nº 13.869, de 2019.

13. Por sua vez, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, ora representado, requisitou a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, em atendimento ao pleito do Ministro da Secretaria de



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Comunicação Social, o que também se amolda à conduta prevista no art. 27 da Lei nº 13.869, de 2019.

14. Reforce-se essas duas posturas ao se verificar que, por meio do Ofício nº 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR, não há qualquer demonstração da prática de crime pelos ora representados, mas sim a disseminação de informações e/ou a realização de críticas políticas ao Governo Federal e às instituições públicas em relação à omissão ou à falta de eficiência na adoção de providências de socorro à população gaúcha.

15. O pior de tudo, Excelência, algumas pessoas que sofrerão o inquérito policial estão promovendo diversas campanhas de angariação de fundos ou de engajamento de pessoas para prestar auxílio à sociedade sul-rio-grandense. Veja-se: quem está auxiliando na ponta as vítimas do desastre ambiental do Rio Grande do Sul passará da condição de auxiliador para criminoso, sem qualquer justo motivo.

16. O único motivo é a crítica ou a revolta com o descaso, a omissão e ineficiência do Governo Federal em adotar medidas efetivas, práticas, eficazes e ágeis para auxiliar a população gaúcha. Aliás, uma das críticas foi enunciada por um **parlamentar federal**, quem seja, Eduardo Bolsonaro.

17. Ora, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, os parlamentares não podem ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos, uma vez que possuem a seu favor a imunidade parlamentar material.

18. Da mesma forma, dois dos potenciais indiciados no inquérito policial a ser instaurado pela Polícia Federal, por requisição do Ministro da Justiça e Segurança Pública e por solicitação do Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, são jornalistas. Isto é, veículos de comunicação social ou de imprensa.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

19. Na forma do art. 220 da Constituição da República, a *manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.*

20. Elucidar, tanto o art. 53 da Constituição, quanto o art. 220 da mesma Carta Republicana, é importante para evidenciar que o Ministro da Comunicação Social da Presidência da República e o Ministro da Justiça e Segurança Pública têm plena ciência da falta de justa causa ou da inexistência de crime praticado pelas pessoas elencadas no Ofício nº 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR.

21. Na realidade, os ora representados tentam calar, **arbitrariamente e de forma abusiva**, os que estão revoltados com a postura ineficiente, omissa e ineficaz do Governo Federal em auxiliar efetivamente a sociedade gaúcha diante desse triste e lamentável desastre natural, que já vitimou uma centena de pessoas e que já deixou milhares de pessoas desabrigadas.

22. Por consequência, diante, respectivamente, da expedição do Ofício nº 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR para instauração de inquérito policial e da requisição de instauração do inquérito, os fatos ora expostos, envolvendo o Ministro da Comunicação Social da Presidência da República e o Ministro da Justiça e Segurança Pública, devem ser investigados, já que podem, em tese, configurar os delitos previstos no art. 30 da Lei nº 13.869, de 2019, e no art. 27 da mesma Lei.

23. Destaca-se, Excelentíssimo Procurador-Geral da República, que a pretensão do ora representante é tão somente iniciar a apuração da possível prática dos crimes ora indicados para apurar a conduta dos ora representados e eventualmente instaurar o competente inquérito policial ou procedimento investigatório para munir de informações a potencial ação penal pública incondicionada.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

24. Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente notícia de crime, a fim de ser instaurado o competente inquérito policial ou procedimento investigatório para munir de informações a potencial ação penal pública incondicionada em face dos Ministros da Comunicação Social da Presidência da República e da Justiça e Segurança Pública, pela prática dos crimes previstos nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869, de 2019.

Brasília/DF, 8 de maio de 2024.

Renan Galdeano França
OAB/RJ 196.156

Vitor Ribeiro Umar de Lima
OAB/RJ Nº 214.414

Ana Carolina Sponza Braga
OAB/RJ nº 158.492